



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 - 000

Proc. 1624 /2025
Fl. 504
Serv. ✓

DECISÃO DE PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 009/2025

Processo Administrativo nº 1629/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DE SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL

RECORRENTE: RAVI E-COMMERCE LTDA.

Trata-se o presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** em face à decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa **SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA** como vencedora do certame em questão referente aos itens 08 e 09, requerendo ainda a desclassificação posterior da empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA**, referente ao item 09 por ser a sua proposta a segunda colocada do referido item. Insta salientar que a licitante faz seus questionamentos referentes à fase de proposta de preço.

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos a admissibilidade dos recursos interpostos.

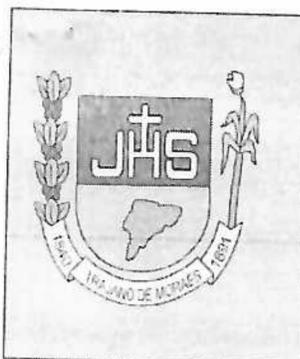
Os prazos recursais estão previstos no art 165 da lei 14133/21 bem como presente instrumento convocatório do certame em questão.

A recorrente apresentou suas razões recursais em 31/07/2025 (16:26:17) junto ao sistema de governo, compras.gov.br, verificando que o recurso por ela apresentado foi apresentado dentro do prazo de 3(três) dias úteis e por tanto interposto tempestivamente.

II - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

1 - DA EMPRESA SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA.

af.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. 1629/2025
Fl. 505
Serv. 9

A recorrente alega que a empresa SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA em sua proposta apresentada a administração relativos aos itens 08 e 09 ofertou pneus com condições distintas da exigida no Termo de Referencia, notadamente no que tange a construção exigida (radial).

Assim, a empresa requer que o provimento do presente Recurso, julgando procedentes as razões apresentadas, requerendo a desclassificação da proposta referente aos itens 08 e 09 da empresa SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA, no Pregão Eletrônico 009/2025, processo administrativo 1629/2025.

2 - DA EMPRESA TMCAR AUTO CENTER LTDA.

A recorrente alega em suas razões que a empresa TMCAR AUTO CENTER LTDA, segunda colada no certame em relação à proposta do item 09, não indicou no sistema de compras a marca e modelo correspondente ao item, limitando a mencionar "CONFORME TR".

Por conseguinte, esta requerente requer em seu pedido recursal desclassificação à segunda colocada por entender que a proposta não atende aos requisitos do edital.

III – DA ANALISE DO RECURSO

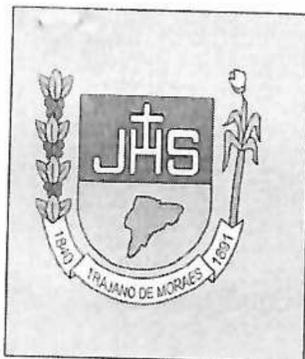
As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões, em que pese às alegações feitas pela recorrente sobre as referidas propostas, algumas ponderações se fazem necessárias:

1 - Quanto à empresa Saturno Distribuidora Ltda.

Após análise documental e técnica realizada pela equipe de apoio confirmou que, para o item 08 (pneu 1000x20 CHENGSHAN modelo CSP20) e para o item 09 (pneu WESTLAKE modelo CR942), as especificações indicadas pela Saturno Distribuidora Ltda. não atendem ao requisito de construção radial previsto no Termo de Referência – Anexo I do edital, sendo identificados pneus de construção diagonal/convencional.

Considerando que tal constatação implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e ao disposto no art. 59, II, da mesma lei, que

OP.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. 1629/2025
Fl. 506
Serv. /

impõe a desclassificação de propostas que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Ademais, a manutenção de proposta com produto diverso do exigido compromete a segurança, a durabilidade e a economicidade pretendida pela Administração, afrontando, ainda, os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, assiste razão à recorrente quanto à desclassificação da empresa **SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA.** nos itens 08 e 09.

Noutro giro, sob a argumentação da empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** em relação à empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA**, alegando que se verificou que, na proposta inicial apresentada no sistema de compras, a licitante indicou apenas "conforme TR" no campo destinado à marca e ao modelo, e que a falta de informação geraria uma incerteza sobre o objeto a ser entregue

De acordo com a vinculação ao princípio da vinculação ao edital, em nenhum item do edital, instrumento convocatório do pregão 009/25 está consignado que o licitante deve preencher no sistema a marca do objeto, sendo oportunizado ao vencedor do item, de forma obrigatória, o envio através de sistema uma proposta final readequada ao último lance após negociação com o pregoeiro e após a solicitação do mesmo.

Assim, de acordo com princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, desclassificar uma empresa que está em segundo lugar no certame sem que lhe seja dada a oportunidade de apresentar, em momento posterior e quando solicitada pela administração, a proposta final readequada que está prevista no edital, seria irrazoável e precipitado já que o instrumento convocatório confere ao licitante a possibilidade de readequar a proposta final após a fase de lances, ocasião em que deverá detalhar integralmente o objeto ofertado.

Assim, a ausência de indicação completa nesta fase não configura, por si só, vício insanável a ensejar desclassificação imediata, desde que seja assegurado o saneamento na etapa subsequente, em consonância com os princípios da razoabilidade e da competitividade.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 - 000

Proc. 1629/2025

Fl. 507

Serv. /

Dessa forma, não procede a alegação recursal neste ponto, devendo ser mantida a classificação da **TMCAR AUTO CENTER LTDA**, quanto ao item 09, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar a marca e o modelo na proposta final readequada.

DECISÃO

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, e pelas razões aqui expostas, a Pregoeira, conhece o recurso interposto pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder parcialmente provido, desclassificando a empresa **SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA** em relação aos itens 08 e 09 e não procedendo a desclassificação da empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** em relação ao item 09.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo 1629/25, confrontando-o com os elementos do edital 009/25 e da Lei 14133/21, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 15 de agosto de 2025.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES

Agente de Contratação

Pregoeiro

Matr. 4348

Portaria 026/2025

